

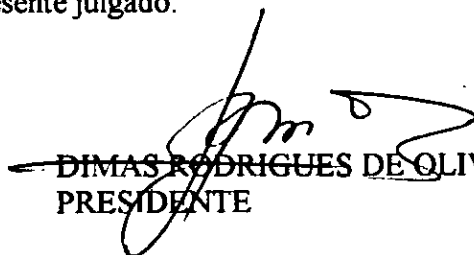
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

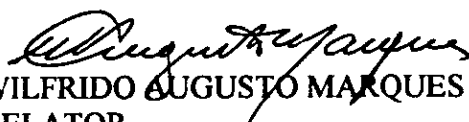
PROCESSO Nº. : 10120/002.194/91-77
RECURSO Nº. : 77.623
MATÉRIA : IRF - ANO: 1986
RECORRENTE : MARTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.958

IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.194/91-77

RECURSO Nº: 77.623

ACORDÃO Nº: 106-07.958

RECORRENTE: MARTINS ARMAZENS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

MARTINS ARMAZENS GERAIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 29), recorre da decisão da DRF em Goiânia-GO, de que foi cientificada em 26.02.93, (fls. 27), através do Recurso protocolado em 22.03.93, (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercício 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10120.002192/91-41.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. -- Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 18.04.96, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.950.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial, para adaptar a decisão adotada no processo matriz a exigência destes autos.

Brasília-DF., 18 de abril de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator

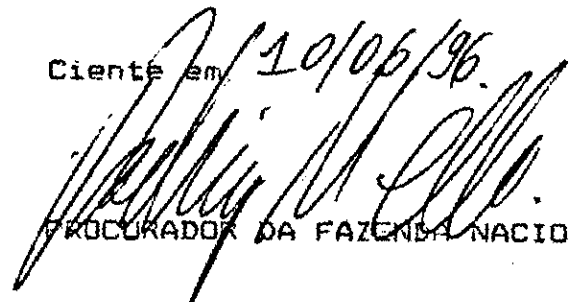
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

10/06/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL